**Ministério da Economia**
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.912353/2018-87

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10880.912353/2018-87 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Resolução nº** | **3402-004.005 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 21 de maio de 2024 |
| **Assunto** | REINTEGRA |
| **Recorrente** | COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. As conselheiras Mariel Orsi Gameiro (relatora) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, preliminarmente, votaram por anular, de ofício, a decisão de primeira instância, para retorno do processo à DRJ para que seja proferida nova decisão, com análise dos argumentos e provas apresentadas com a manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

> Versa este processo sobre pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA (PER), submetido à tratamento eletrônico. O Despacho Decisório (D.D.) nº 2631951 (fl. 376), emitido em 05/04/2019, que tem como seu anexo a Análise do Crédito (fls. 378 a 382), refere-se ao PER/DCOMP nº 11707.30551.020218.1.5.17-5803 (retificador) (fls. 383 a 1.553), transmitido em 02/02/2018, relativo ao 2º trimestre de 2017, no qual a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61.149.589/0001-89, pleiteou crédito tributário no valor de R$ 32.921.925,69.

O tratamento eletrônico, todavia, imputou as seguintes inconsistências (fls. 5, 6 e 88):

- Inconsistência “G”: “Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada”;

- Inconsistência “M”: “Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação direta”;

- Inconsistência “T”: “Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal”;

- Inconsistência “sem letra”: “Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE”.

Em consequência, foi reconhecido o valor de R$ 31.957.723,99, ou seja, foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima mencionado, e não o valor pleiteado.

A Análise de Crédito (fls. 378 a 382) apresenta esclarecimentos detalhados sobre os fatos examinados, o cálculo do crédito e as inconsistências identificadas no pedido de reconhecimento de direito creditório registrado pela interessada: "Considerações iniciais O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito". Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;

- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra; - Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.

[.....]. Cálculo do Direito Creditório

O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação.

Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria.

Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM. Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre: - o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito;

- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto. A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido." Por meio eletrônico, a interessada foi cientificada do D.D. nº 2631951 em 08/04/2019 (fl. 1.554), tendo ela apresentado manifestação de inconformidade e documentos em 08/05/2019 (fls. 255 a 1.553).

A defesa alegou que:

Original

1. A presente manifestação de inconformidade é tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e devidamente processada;

2. Em que pesem as conclusões alcançadas pela fiscalização no âmbito do Despacho Decisório, estas se mostram impertinentes e equivocadas, devendo este ser reformado quanto a parcela indeferida; Das supostas inconsistências apuras pela fiscalização. Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal.

3. Segundo entendimento da fiscalização, um dos motivos para não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado é de que as mercadorias indicadas nas Notas Fiscais nº 74926 e nº 74927 supostamente não encontrariam correlação com as mercadorias constantes em seus respectivos Registros de Exportação, conforme demonstrativo integrante do despacho decisório ora combatido:

Tabela

4. Conforme depreende-se da NF nº 74926, destacada aqui como mero exemplo da lisura das operações realizadas, constata-se, em seu campo específico para a imputação de "dados adicionais", a existência de correlação com o RE nº 17/0590394-001, expressamente citado. Reproduziu trechos desses documentos (fl. 263);

5. Equivocadamente a empresa informou no Registro de Exportação um código de classificação fiscal (NCM 17011400) diferente do indicado na Nota Fiscal correspondente (NCM 17019900);

Tabela

6. Tal conduta, além de não acarretar qualquer prejuízo ao erário, também não é fato suficiente para acarretar o não conhecimento do direito creditório pleiteado, tratando-se meramente de um mero erro formal incorrido na hora do preenchimento dos referidos documentos. Reproduziu ementas de acórdãos do CARF;

7. O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, isto é, a Administração Pública não deve ficar restrita somente às provas processuais, podendo utilizar-se de qualquer prova lícita que venha ter conhecimento durante o processo administrativo. Reproduziu trechos de doutrina e ementa de acórdão do CARF;

8. Caso a fiscalização tivesse qualquer dúvida remanescente quanto à procedência das operações realizadas, deveria ter intimado a manifestante para que procedesse à retificação da documentação fiscal que acompanhou as operações e não indeferir o direito creditório pleiteado; Nota Fiscal não comprova exportação direta com direito ao REINTEGRA.

9. Teria apurado a fiscalização que a Nota Fiscal nº 75662 não comprovaria a operação de exportação direta com direito ao REINTEGRA, pois, supostamente, não estaria vinculada à qualquer Declaração Simplificada de Exportação, conforme demonstrativo abaixo:

Tabela

10. Ocorre que, por um lapso, a manifestante incorreu em erro formal, ante ao fato de que não imputou expressamente a referida Nota Fiscal em sua respectiva Declaração de Exportação;

11. Na Nota Fiscal nº 75662 há menção expressa ao Registro de Exportação nº 17/0583067-001. Sendo incontroversa tal relação, fato é que as mercadorias constantes desse Registro de Exportação foram sim vinculadas expressamente na Declaração de Exportação nº 2170253183/0, que se encontra averbada desde 20/05/2017. Reproduziu trecho do Registro de Exportação nº 17/0583067-001 (fl. 269). Reproduziu ementa de acórdão do CARF;

Original

12. Restando comprovada a correlação entre as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 75662 com o Registro de Exportação nº 17/0583067-001 e com a Declaração de Exportação nº 2170253183/0, refuta-se por completo a suposta inconsistência apontada como motivo de indeferimento do direito creditório pleiteado;

Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada.

13. Teria apurado a fiscalização que as operações referentes às Notas Fiscais nº 75449 e nº 75450 não gerariam percepção de créditos de REINTEGRA, uma vez que não teriam sua exportação comprovada ante ao fato de que estas, supostamente, não estariam relacionadas à uma Declaração de Exportação, ou, ainda, que referido documento estaria cancelado nos sistemas virtuais da Receita Federal, conforme demonstrativo abaixo:

Tabela

14. A Nota Fiscal nº 75450, esta que fora objeto de glosa pela Fiscalização e destacada aqui como mero exemplo da procedência das operações que ensejaram a percepção de créditos a serem ressarcidos, encontra-se com a devida menção expressa de sua correlação com o Registro de Exportação nº 17/0692171-001. Reproduziu trecho da Nota Fiscal nº 75450 (fl. 271);

15. É equivocada afirmação de que as operações referentes às Notas Fiscais nº 75449 e nº 75450 não gerariam percepção de créditos de REINTEGRA, uma vez que não teriam suas exportações comprovadas ante ao fato de que estas, supostamente, não estariam relacionadas à uma Declaração de Exportação;

16. As operações abarcadas pelas Notas Fiscais nº 75449 e nº 75450 encontram-se devidamente vinculadas à Declaração de Exportação nº 2170347397/3, na mais perfeita observância à legislação tributária. Reproduziu trecho de Memorando de Exportação (fl. 272);

17. Ressalte-se que o mesmo cenário fático se aplica à Nota Fiscal nº 75449; Do erro formal.

18. A fiscalização teria, ainda que de maneira completamente superficial, concluído pelo deferimento apenas parcial do direito creditório pleiteado devido à supostas inconsistências apuradas;

19. As supostas inconsistências apuradas pela Fiscalização são decorrentes tão somente de mero erro formal quanto ao preenchimento da documentação fiscal que instruiu as operações de exportação realizadas, fato que não é suficiente para se sobrepor à materialidade e efetividade das referidas operações, tão pouco quanto à procedência dos créditos em análise;

20. No mesmo sentido se mostra o entendimento firmado pelo CARF, que concluiu que a simples configuração de erro formal não se sobrepõe à materialidade dos fatos praticados, não sendo suficientes para o não conhecimento do direito creditório se devidamente comprovado pelo contribuinte ante a documentação apresentada. Reproduziu ementas de acórdãos do CARF;

Princípio da verdade material.

21. As inverídicas inconsistências apuradas poderiam facilmente ter sido sanadas em análise à documentação já vinculada ao sistema virtual da Receita Federal, pois se mostram mais que suficientes para a comprovação da procedência das operações realizadas pela manifestante;

Original

> 22. O montante objeto de glosa pela fiscalização fora de aproximadamente 2,9% do montante integral pleiteado, o que demonstra a mais perfeita boa-fé da manifestante, bem como da procedência das operações realizadas e dos créditos pleiteados;
>
> 23. O processo administrativo fiscal deve ser pautado com base na verdade material. Reproduziu trechos de doutrina;
>
> 24. O princípio da verdade material em matéria tributária determina que a autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade. Reproduziu ementas de acórdãos proferidos pelo CARF e ementa de acórdão proferido pelo TRF da 4 Região;
>
> Provas.
>
> 25. A manifestante busca provar todo o alegado por meio das provas documentais já acostadas ao presente processo, e ainda outras que se façam necessárias para a comprovação do direito aqui defendido, em prestígio aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, incidentes no processo administrativo. Reproduziu ementas de acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF;
>
> Pedidos.
>
> 26. Ante o exposto, requer seja recebida e julgada totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade;
>
> 27. Protesta, outrossim, pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar a legitimidade e a legalidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, em atenção ao princípio da verdade material, bem como pela realização de eventual perícia técnica, a ser realizada no momento processual mais oportuno.

O recorrente junta aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, documentos comprobatórios referentes às Notas Fiscais, extrato dos registros de exportação, relatórios do Siscomex, consultas ao histórico dos despachos, dentre outros, às fls. 328 a 695.

A DRJ08, em 10 de outubro de 2022, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando as inconsistências encontradas pelo processamento eletrônico, porque acatar retificações é frontalmente contrário às normas legais adrede mencionadas, além de implicar em nítida supressão de instância. Afirma ainda que, mesmo que neste momento fosse possível atendê-la, não é possível afirmar que novas inconsistências não seriam imputadas na análise eletrônica ou manual do PER/DCOMP.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual ratifica os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório, em síntese.

**Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Original

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: i) nulidade da decisão de primeira instância, aqui por mim suscitada de ofício; ii) certeza e liquidez dos créditos pleiteados no regime do Reintegra, que, como de costume em meus votos, tratarei em partes.

Pois bem.

Vencida na nulidade da decisão de primeira instância por inexistência de análise das provas colacionadas aos autos pelo contribuinte, aqui suscitada de ofício, proponho a conversão do julgamento em diligência, especialmente pelo indício de legitimidade do crédito, sob as seguintes premissas:

i) que a unidade de origem analise os documentos de fls. 54 a 374, 1579 a 1905, e 1972 a 1982, em cotejo às inconsistências constantes do despacho decisório eletrônico, com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do SISCOMEX, histórico de exportações, registro de exportações, declaração de exportações, etc;

ii) seja confeccionado relatório com análise pormenorizada quanto à vinculação das notas fiscais e declarações de exportação (inconsistência M), não necessariamente nos termos da legislação, mas, a exemplo, se foi feito em outros campos da nota – como em observações; ii) se as mercadorias correspondem em tipo, quantidade, peso, e datas próximas, sem prejuízo de análise dos NCMs em sua proximidade de classificação (inconsistência T); se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, também não necessariamente nos termos da legislação, mas com menções expressas em outros campos, seja do RE em relação à DE, ou vice-versa, bem como se a nota fiscal faz menção ao RE ou DE/DSE em seu conteúdo.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro

Original